



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 674/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Pontos Turísticos Interativos em Sorocaba, em parceria com a iniciativa privada, e dá outras providências”*.

Este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, pelas razões a seguir:

O PL visa *“a criação de pontos Turísticos Interativos no município, considerando que a presente proposta encontra respaldo técnico e institucional da Secretaria de Turismo de Sorocaba, que, em resposta a requerimento deste Legislativo, manifestou-se favoravelmente a iniciativa, sendo viável e extremamente benéfica para o fortalecimento do turismo local”*, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Pontos Turísticos Interativos, com o objetivo de promover o turismo, valorizar a identidade cultural e estimular a economia local.

Art. 2º Os pontos Turísticos Interativos consistem em estruturas, murais, esculturas, instalações artísticas ou outros elementos cenográficos atrativos, destinados a estimular a interação de moradores e visitantes, especialmente por meio de registros fotográficos e compartilhamento em redes sociais.

Art. 3º A implantação e manutenção dos pontos Turísticos Interativos serão realizadas exclusivamente por meio de parcerias, convênios, termos de cooperação ou autorizações com a iniciativa privada, associações, entidades ou artistas locais, não gerando qualquer ônus financeiro ao Município.

Art. 4º Os locais para instalação dos pontos serão definidos de forma a valorizar áreas turísticas, culturais, históricas ou de grande fluxo de pessoas, observando-se as legislações urbanísticas, ambientais e de acessibilidade vigentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, definindo critérios, padrões e procedimentos para sua aplicação.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, estabelecendo os critérios para seleção dos projetos e dos parceiros, a forma de manutenção e a autorização de uso dos espaços públicos, garantindo a preservação da estética urbana e o interesse público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, o que está de acordo com o PL em exame, especialmente considerando a proteção do patrimônio histórico-cultural local, e o fomento do turismo, cultura e recreação, como formas de valorização cultural de Sorocaba:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os **Municípios assegurarão:**

(...)

IV - a **criação e manutenção de áreas de especial interesse** histórico, urbanístico, ambiental, **turístico** e de utilização pública;

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - **promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - **promover a cultura e a recreação;**

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que de modo geral a matéria em questão **não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota qualquer violação ao rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando **de acordo com a Tese do Tema nº 917**, do Supremo Tribunal Federal, **com exceção dos arts. 5º e 6º do PL**, que impõem prazo para regulamentação de norma, e a imposição de edição do decreto regulamentador, o que já é atribuição nata do Executivo, **sob risco de violação da Separação de Poderes** (art. 2º, CF).

Acerca dos demais dispositivos do PL, vê-se que ele é **meramente um vetor de política pública ampla**, que pode ser interpretado tanto na seara pública como na esfera privada, de modo a servir como um modelo de inspiração para que, quando ocorram as ações concretas, elas possam incorporar as premissas previstas nessa norma.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, como já adiantado, o projeto está em consonância com os princípios da valorização cultural (art. 216, CF 88) e da promoção do desenvolvimento econômico e turístico local.

No Tribunal de Justiça de SP, é possível encontrar precedente que valida leis municipal, de iniciativa parlamentar, que criou programas de incentivo ao turismo, que não violava a Separação de Poderes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "**Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes**" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – **Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração - Ação julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2382888-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

Além disso, observa-se que dos poucos projetos especificamente sobre turismo que tramitaram nessa Casa, nenhum deles abordou a questão de pontos interativos, razão pela qual, não se encontram incompatibilidades normativas, pelo contrário, a Lei Municipal 13.198, de 6 de maio de 2025, que "*Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2025 a 2027, e dá outras providências*", é compatível com os termos desse PL.

Ante o exposto, pelas razões acima, **nada a opor ao PL 674/2025, com exceção dos arts. 5º e 6º do PL, que são inconstitucionais.**

Sorocaba-SP, 12 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 12/09/2025 14:22

Checksum: **263D6148305F71CECE8A06694443EA62FF8038C4CD5ACC689772C81E3D4379**

